



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA FARIA DOS SANTOS

**NECESSIDADE DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA OS FILHOS MENORES DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO**

LAVRAS-MG

2022

FERNANDA FARIA DOS SANTOS

**NECESSIDADE DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA OS FILHOS MENORES DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Adriane Patrícia dos
Santos Faria

LAVRAS-MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237n Santos, Fernanda Faria dos.
Necessidade de criação e implementação de políticas públicas
para os filhos menores, das vítimas de feminicídio / Fernanda
Faria dos Santos. – Lavras: Unilavras, 2022.

47f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Violência doméstica. 2. Órfãos filhos das vítimas. 3.
Gênero feminino. 4. Políticas públicas. 5. Lei maria da Penha. I.
Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

FERNANDA FARIA DOS SANTOS

**NECESSIDADE DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA OS FILHOS MENORES DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 25/10/2022

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho não só as mulheres vítimas do crime de feminicídio, mas à todas as mulheres que de alguma maneira já passaram por algum tipo de violência, assim como dedico também aos seus filhos e parentes que presenciam a dor na pele da perda de uma mulher, mãe, amiga, filha para o crime de feminicídio pelo simples fato de ser mulher em uma sociedade ainda tão injusta e cheia de preconceitos.

A presente monografia também é dedicada à todas as mulheres operadoras do Direito que de alguma forma ocuparam seus lugares por direito e mérito na sociedade e no meio jurídico, e assim mostraram que, possuem voz e que há ainda esperança de um amanhã melhor.

Por fim, dedico essa monografia ao Poder Judiciário, para que se atentem sempre as melhorias em nossas políticas públicas, para que se dediquem para fazer de nossa sociedade um lugar mais tranquilo e justo de se viver, e não apenas viver com medo pelo simples fato de ser mulher, de ter o gênero feminino, assim como também, dedico essa monografia à todas as mulheres transexuais, que tem sua liberdade de escolha e opção sexual muitas vezes restringidas e agredidas pela escolha de gênero. Pois, nós, mulheres, operadoras do direito, somos filhas, mães, trabalhadoras e dignas de ter uma segurança adequada e um direito a vida digna e igualitária.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, deixo minha eterna gratidão a Deus que me sustentou até aqui e a cada um dos professores do curso de Direito do UNILAVRAS. Concluir o curso de Direito é um sonho, que veio acompanhado de muitas noites sem dormir, dias de angústias, sacrifícios, renúncias e às vezes até vontade de desistir, mas junto, também vieram alegrias, conquistas e resultados positivos, entre tantas coisas boas vividas nesses 5 anos que me sustentaram até aqui e em toda graduação.

Ao meu Avô Roseno, que já não está mais aqui entre nós fisicamente, mas de alguma forma, estaria orgulhoso, e minha eterna saudade.

Dedico aos meus pais Rosane e Dirceu Faria, que até aqui foram uma das principais pessoas e motivos para eu nunca desistir, obrigada por terem me apoiado e ensinado a ser forte e saber que todo resultado positivo exige uma renúncia, e que com fé e resiliência, chegamos onde queremos. Pois, como sábias palavras, estamos onde devemos estar e nada vem até nós por acaso. Obrigada pelo apoio, paciência, compreensão e por todo esforço para me ajudar a chegar até aqui, reconhecendo cada dia o meu esforço, fazendo sempre o possível e o impossível para que eu continuasse a caminhada até aqui e para que mais uma etapa fosse concluída.

As minhas amigas Natália Castro e Lívia Tatiane, que estiveram comigo ao longo desses 5 anos, que compartilharam dos mesmos sentimentos e alegrias. A vida com vocês é mais leve e prazerosa.

Agradeço também, a minha Orientadora Adriane Patrícia, por ter aceitado meu convite mesmo se tratando de um tema tão delicado e pouco discutido em nossa sociedade. Agradeço por ter me acolhido ao longo desses 5 anos de graduação, não só como aluna, mas como alguém que sempre me mostrou que o importante é ser feliz no caminho. Obrigada por ser esse exemplo de profissional e de ser humano, e por ter me direcionado de maneira humana nessa trajetória.

Por fim, agradeço também a mim, que mesmo com tantas dificuldades no caminho, e com uma realidade diferente das outras pessoas, acreditei nos meus sonhos e lutei todos os dias para concretizá-los, assim como continuarei lutando. A vida acadêmica não é fácil, muitas vezes é árdua, mas saber que colhi os frutos do meu esforço, me confortam, e me deixam com o coração em paz.

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”

(Fernando Pessoa)

RESUMO

Introdução: A apuração e relatos dos crimes de feminicídio contra o gênero feminino vem se expandindo cada vez mais em nossa sociedade, causando assim, tormentos em seus familiares, e principalmente nos filhos dessas vítimas de feminicídio, os órfãos das vítimas de crime de feminicídio, como é o tema abordado e muitas vezes há falha no sistema e nas políticas públicas mediante o tema. Assim como também as mulheres transexuais, que escolhem sua opção sexual e tem suas imagens denegridas e vidas tiradas pelo simples fato de serem do gênero feminino. Ressalto também na presente monografia, a indignação de como muitas vezes a lei vem a calhar e a falta de políticas públicas. **Metodologia:** A metodologia a ser aplicada é como as políticas públicas tem deixado de lado esse crime tão gravoso em nossa sociedade. Onde muitas vezes, o Judiciário falha em suas decisões, assim como o Estado deixa a desejar como será o possível amparo em relação à essas vítimas e aos filhos das mesmas. A metodologia aqui expressa, é mostrar como funciona essas políticas públicas, e como de alguma maneira esses filhos das vítimas do crime de feminicídio são amparados financeiramente e psicologicamente. **Conclusão:** Nesse norte, é possível concluir que, a sociedade muitas vezes não sabe como se defender desse crime, principalmente o grupo feminino. O abuso sofrido aqui, a agressão sofrida ali, e como não saber como reagir à determinados fatos que ocorrem o tempo todo em nossa sociedade, a nossa volta, até mesmo com parentes e amigas. É preciso orientação, amparo e voz para assim, ter a noção do quanto nossa sociedade ainda nutre preconceitos e ódio.

Palavras-chave: Violência doméstica; órfãos filhos das vítimas; gênero feminino; Lei Maria da Penha; políticas públicas; Código Penal Brasileiro e o Feminicídio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO	13
2.2 RELAÇÕES ENTRE GÊNERO NA SOCIEDADE.....	14
2.3 O CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI 11.340/06.....	16
2.4 O CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	18
2.5 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO	24
2.6 OS ÓRFÃOS FILHOS DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO.....	28
2.7 INDENIZAÇÃO AOS FILHOS DAS VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO	37
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	41
4 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

Entende-se o tema feminicídio, como o assassinato de mulheres com o contexto relacionado a desigualdade de gênero. Considerado no Brasil como um crime hediondo. Vale ressaltar que, é um dos crimes que mais acontece em nossa sociedade, com o passar dos anos. Essa violência de gênero pode resultar em agressão física, psicológica e até mesmo sexual, sendo vítima a maioria do gênero feminino, onde há a idéia de que a mulher fique sempre submissa ao homem. Vale ressaltar que, essa violência poderá ser praticada também entre o próprio gênero, ou até mesmo, a mulher em relação a própria mulher (SAFFIOTI, 2011)

É importante observar, em um breve histórico de que esse é um crime de ódio. A origem do conceito Feminicídio, conforme (AGÊNCIA BRASIL, 2015) surgiu nos anos de 1970, com uma finalidade de dar visibilidade à discriminação, opressão e desigualdade ao gênero feminino, acarretando inclusive a morte em relação à essas vítimas. Valendo ressaltar que, esse crime ganhou um destaque muito importante e amplo entre os ativistas e pesquisadores, inclusive quando sua Lei entrou em vigência, em 2015. Lei 13.104/2015. (AGÊNCIA BRASIL, 2015). Outra definição de Goldenberg (2008) é que o feminicídio, é considerado como um novo tipo penal, já registrado em Lei brasileira, inclusive como qualificadora relacionada ao crime de homicídio. Porém, esse crime também, poderá ser reconhecido em seu aspecto sociológico e histórico (GOLDENBERG, 2008).

O problema do Feminicídio, tem acarretado a morte de muitas mulheres ao longo dos anos em nossa sociedade. Pretende-se evidenciar esse problema, com base na pesquisa relacionada. É importante mencionar que, conforme relatado em artigo, com a pandemia da Covid-19, as mortes por Feminicídio aumentaram de maneira extrema, (RITT, 2020). Independente da pesquisa abordada, os crimes de feminicídio não aumentaram somente com a pandemia da Covid-19, e sim, esse crime tem se ampliado com o passar dos anos em nossa sociedade (NÓBREGA, 2015) mas, seria somente com a Covid-19 que o aumento dessas mortes vem surgindo? A Lei tem sido eficiente em relação à esse aumento de mortes decorrentes desse crime?.

Aborda-se também em um contexto histórico e muito atual a questão relacionada ao gênero feminino e as mulheres transexuais, que sofrem preconceito pelo simples fato de terem a opção e escolherem ser mulher, onde ainda não há políticas públicas suficientes que abordem esse tema, que dê um apoio à esse grupo de pessoas. Uma vez em que, várias transexuais ainda são agredidas e mortas em relação a escolha de gênero, nessesentido, sendo abordado também como a Lei Maria da Penha e o Código Penal, podem de certa forma interferir ou até mesmo apoiar a mulher e a mulher transsexual no aspectorelacionado ao feminicídio.

Nessa toada, aborda-se também a questão principal da monografia em tese, que seria os filhos das mulheres vítimas de feminicídio, qual o apoio que esses filhos e parentes recebem, como fica o psicológico e o sentimento após o crime ocorrido, e como lidar quando o agressor é o pai ou até mesmo o padrasto. Porque, como iremos ver, muitas vezes esses filhos das vítimas de feminicídio perdem os pais para o sistema prisional por praticar determinado ato violento. Aborda-se também, qual é o amparo não só psicológico, mas também financeiro que pode ser ofertado à esse grupo que também sofre, assim como as próprias vítimas.

Em questão, ainda será abordado qual a relação do Direito Internacional em relação ao crime de feminicídio e quais são os países signatários do Brasil que tratam desse crime.

Por fim, tratando também a presente monografia, sobre uma possível indenização que poderá ser ofertada aos órfãos filhos das vítimas de feminicídio, quando os mesmos ficam sem qualquer amparo, mas lembrando, que a questão a ser tratada, envolverá muito mais o dano psicológico que o amparo financeiro.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO

Segundo Gebrim e Borges (2014) em seu posicionamento, o contexto histórico abordando o tema Femicídio essa violência perante o gênero feminino é histórica, e com caráter estrutural, que vem em ordem de subordinação sociocultural e patriarcal. Mediante caráter histórico, esse crime foi baseado por padrões, abordando a opressão, discriminação e estereótipos femininos, que são transmitidos desde épocas retrógradas, de geração em geração. Sendo reproduzidos determinada discriminação em âmbitos relacionados à política, religião, escolar e até mesmo no âmbito familiar. Por meio das demais condições históricas, foram nacionalizadas as variáveis formas de discriminação contra a mulher, gerando o desenvolvimento de ataques, contra sua integridade e liberdade de vida. Vale ressaltar que, nos dias atuais, o Brasil permanece o mesmo, dentre os vários anos de história, envolvendo a violência de gênero.

Relacionado ao presente tema, o termo feminicídio foi integrado em sociedade e ao vocabulário moderno, segundo entendimento da escritora, pesquisadora e ativista feminista Radford e Russell (1992), a quem dedicou estudos mediante o crime de feminicídio, lhe atribuindo nova definição acerca do seu histórico com o passar dos anos, definindo-o como o assassinato de mulheres ou meninas, porque são do gênero feminino.

Já no posicionamento da autora e ativista Radford (2007), complementando o que a Radford e Russell (1992) diz em sua definição, relata que, o feminicídio é considerado como o assassinato misógino de mulheres praticado por homens, em face do gênero feminino, sendo definido também, como qualquer ato que seja, visual, sexual e até mesmo verbal, relativizado em face dessas mulheres, ferindo-lhes o direito ou tirando a liberdade de controlar seus próprios atos e contatos íntimos.

Ampliando o conceito e o histórico relacionado ao crime de Femicídio, a autora Bandeli (2017), amplia e afirma em seu posicionamento juntamente com o posicionamento dos demais autores que, o presente crime, conceituado como Femicídio, se tornou um problema social generalizado e histórico, sendo um problema

social. Para a autora, o conceito sobre feminicídio foi estabelecido e reconhecido em termos mundiais, além de ter o mesmo, vários debates entre ativistas feministas.

Dentre um mesmo posicionamento, conforme os posicionamentos anteriores já mencionados, as autoras Meneghel e Portella (2017), afirmam a definição de Feminicídio em uma determinada cultura patriarcalista e suas diferenças. Valendo ressaltar que, o assassinato do gênero feminino se tornou habitual no regime patriarcal, onde essas mulheres estariam submetidas ao controle masculino, sejam por conhecidos e até mesmo por seus maridos. As causas em detrimento desse crime, vem em face do desejo de posse do gênero feminino. Neste norte, essas agressões, vem sofrendo caráter amplo com o passar dos anos, além de mencionar, a negligência do Estado relacionadas à essas mortes, o que é de extrema necessidade que seja ressaltado que, com o período pandêmico o nível de mortes por feminicídio também se agravou. A seguir será abordada a relações entre gênero na sociedade.

2.2 RELAÇÕES ENTRE GÊNERO NA SOCIEDADE

Em um primeiro e determinado posicionamento, em face do tema relacionado ao gênero feminino na sociedade, para que haja esse entendimento, vale ressaltar que, há várias formas de opressões que, são vivenciadas pelo gênero feminino, a autora Saffioti (2004), traz em seu posicionamento que, as relações de gênero, são interpostas tanto entre homens e mulheres, quanto mulheres entre mulheres, ou seja, mulheres praticando determinado atos violentos contra seu próprio gênero. Entendido pelo posicionamento da autora também que, a categoria relacionada à gênero contribuiu muito para historizar, além de desnaturalizar as demais desigualdades perante homens e mulheres. Entendido de maneira relacional e não entre oposições com traços distintos entre os seres de gêneros diferentes. Nesse sentido, justamente, para que, não ocorra o erro de deixar de identificar os poderes sofridos e até mesmo detidos, pelo gênero feminino.

Assim como são estruturadas as relações sociais, as relações de gênero também estão associadas historicamente, conforme posicionamento do autor Santos (2005), mesmo que associadas e construídas de maneira histórica, são fundamentais as análises dessas estruturas nas relações sociais, justamente, por se tratar de relações dos

indivíduos entre si, sendo assim, ser possível redefinir os papéis que, as mulheres e os homens assumem na sociedade.

Em consonância ao posicionamento do autor Santos (2005), o autor Araújo (2006) faz jus em seu posicionamento de que, a relevância social dos estudos relacionados ao gênero, reflete que, a demais relevância social, consiste no âmbito social, diferentes dimensões em face do gênero, para melhor compreender a subordinação da mulher e a dominação do homem, que foram construídas historicamente, buscando assim, incorporar as dimensões, que foram construídas além das fronteiras matérias e biológicas.

Nesse sentido, vem o autor Faria e Nobre (1997) mencionando em seu dizer que, no âmbito privado já houve diversas discussões em torno do tema gênero, uma vez em que, as funções atribuídas ao gênero feminino, sempre foi a tarefa de cuidar do marido, pais e filhos, com determinada tarefa atribuída, ao cuidar da casa de modo geral. Valendo ressaltar que, cujo processo de desenvolvimento, contribuiu de maneira diversa, para a inferiorização do gênero feminino, limitando essas mulheres, da idéia do cuidar fora do âmbito privado. Limitando as mesmas, começando assim, determinada discriminação em face do gênero feminino.

Para o autor Silva (2004), o presente tema gênero, e contextos atuais em suas relações, se dá mediante uma composição entre o patriarcado e o capitalismo, apropriando-se de estruturas simbólicas, proporcionando e afirmando, assim como já mencionados determinados posicionamentos anteriores, a trajetória extensa e densa do sistema de gênero no patriarcal e em nossa sociedade. Em seguida, será abordada a Lei Maria da Penha e o Femicídio.

Com base no posicionamento do autor, é nítido a percepção que se dá mediante o tema gênero, e muito mais grave que possa se imaginar, pois, como o mesmo já cita em sua fala, o presente preconceito vem sendo transmitido de geração em geração, educação essa vinda do patriarcado e capitalismo, com a simples noção de que, o gênero por si só se caracterizaria como fonte de crime em face das mulheres.

Conseqüentemente, o autor nos demonstra que antes mesmo da Lei Maria da Penha, já havia o crime de feminicídio presente em nossa sociedade, porém, sem a proteção que temos nos dias atuais, não só com a Lei Maria da Penha, mas também com

o nosso Código Penal Brasileiro, que ao longo dos anos, foi se ampliando e aperfeiçoando, em relação as penas a serem aplicadas em face do presente crime.

2.3 O CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI 11.340/06

Segundo Pires (2010) faz menção em seu posicionamento em relação ao Femicídio que, se trata de uma qualificadora, em razão da condição do sexo feminino. Em razão da Lei Maria da Penha, há algumas definições ainda incorporadas, que sinalizam a violência de gênero. No ponto de vista do autor, a nova qualificadora mediante o crime de feminicídio é muito comum que haja determinado crime praticado, em meio à uma simples discussão com a vítima ou até mesmo sobre o sentimento de posse em relação à ofendida, sendo assim, considerada através dessa Lei, a violência doméstica ou familiar.

Com base no parágrafo acima, há menção que os crimes de feminicídio não precisam de muito para ocorrer, assim como o simples fato de ser relacionado ao gênero feminino e à simples discussões causadas em casa, ou até mesmo em ambientes públicos ou de serviços, já pode ser considerado como motivo suficiente para o ocorrido do crime. O sentimento de posse aqui citado, a violência doméstica que começa logo ali no abuso psicológico, se tornando mais complexo com o passar dos anos, acarretando a violência física seguida de morte.

De igual posicionamento, o autor Busato (2013), se posiciona no sentido de que, se trata de dados absolutamente objetivos, inseridos equivocadamente na disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva. Segundo o autor, os dados que comprovam a presente violência se caracterizam objetivamente e de maneira totalmente equivocada.

Em contrapartida ao posicionamento anterior, a autora Bianchini (2016) defende a qualificadora como notadamente subjetiva. Segundo posicionamento destacado pela autora, não há como pensar em crime de feminicídio, como algo reprovável a dignidade da mulher ou que tenha sido praticado por motivo de valor social ou até mesmo moral, inclusive por injusta provocação da vítima. Como menciona a autora, essa qualificadora em face da Lei e do Femicídio é de ordem subjetiva, uma vez em que, essa violência

ao gênero não é uma forma de execução do determinado crime, e sim, o seu motivo específico. Motivo esse, causado exatamente pela razão de gênero.

Mediante tal posicionamento o autor Nucci (2022), faz menção que, em face do crime de feminicídio houve uma ampla evolução em relação a tutela especial envolvendo a Lei Maria da Penha mediante o crime de feminicídio, com o objetivo de proteger o gênero feminino. Neste norte, o autor ainda fez menção de que, essa qualificadora relacionada ao crime de feminicídio é objetiva, pois, se encontra relacionada ao gênero feminino, portanto, ficando a Lei abordada, obrigada a resguardar a proteção a mulher.

Entretanto, o autor Rodrigues (2010), relata expressamente em seu posicionamento, em consonância ao posicionamento do autor Nucci (2022) que, as mulheres mediante ao qual, sofrem determinadas agressões em razão do crime de feminicídio, podem e devem requerer, essa tutela relacionada a Lei Maria da Penha, uma vez em que, essa Lei foi criada com o objetivo de proteger especificamente as mulheres em face dessas agressões. Nesse sentido, veremos adiante sobre um longo debate mediante o crime de Feminicídio e a abordagem do mesmo em nosso Código Penal Brasileiro.

Portanto, com o passar dos anos, além das alterações feitas na Lei Maria da Penha, é muito importante dizer que, as delegacias especializadas para atender diretamente os casos relacionados à violência doméstica, violências contra as mulheres, teria sido uma iniciativa muito pioneira no âmbito das políticas públicas, no combate à violência doméstica.

Assim dando visibilidade a problemática contra a mulher, com a finalidade de erradicar a demais violência, por meio de investigações especializadas e por meio de evidências e fatos registrados diretamente pelas vítimas.

Como constatado, após as agressões sofridas mediante essas mulheres, as mesmas poderiam procurar a delegacia da mulher para poderem requerer diretamente as medidas protetivas necessárias e com urgência contra o agressor, além de serem as penas aplicáveis conforme o necessário. As demais medidas, podem ser aplicadas conforme o artigo 22 da Lei 11.340/2006, com o intuito de preservar a mulher e sua dignidade.

2.4 O CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Segundo o autor Mello (2012), o pensamento feminino crítico, com determinada tendência teórica, surgiu com o intuito, que evidenciou debates mediante o tema, onde começaram a ser determinadas questões que, discriminariam a presença de mulheres e um real motivo.

Explico, conforme o passar dos anos e posicionamentos femininos, foram sendo debatidos mediante o tema questões relacionadas ao porque, de tamanho preconceito em face do gênero feminino, o motivo pelo qual mulheres seriam discriminadas apenas pelo fato de existir, gerando tanto ódio e preconceito.

Toda via, o autor Martinez (2010), traz em seu posicionamento de que, o fenômeno relacionado ao feminicídio não trataria apenas de trazer para a sociedade como um todo, o que era oculto, e sim, politizar uma situação naturalizada, com reconhecimento no contexto histórico e patriarcal e necropolítico. Pois, desde a presente época, a mulher já seria tratada como objeto entre pais e maridos.

Segundo o posicionamento da autora, é nítido que o crime de feminicídio aparente nos dias atuais, que trouxe até nós tamanha situação e contexto histórico de como esses crimes já aconteciam em um passado distante, mas não era evidenciado e sim oculto, justamente por se tratar nos anos passados de um histórico patriarcal, épocas em que havia inspiração, obediência e adoração ao gênero masculino, nesse sentido, entende-se que, essa mesma adoração se encontrava em torno de homens, que entendiam que a mulher poderia ser tratada e sofrer de determinado crime, como se fosse uma situação normal. Época em que, os homens mantinham privilégios em relação as mulheres. Além de mencionar também o sistema necropolítico, sistema esse em que, poderia ser classificado como referência de que mediante esse uso do poder social relacionado ao histórico patriarcal, umas pessoas poderiam viver e outras deveriam morrer, de tal maneira desigual, entrando no contexto fático o gênero masculino sobre o gênero feminino.

Do mesmo modo, o autor Sagot (2013) relata em seu determinado posicionamento que, em face da necropolítica relacionada ao gênero, determina uma instrumentalização em face do corpo de mulheres, construindo um cenário de terror, sendo decretado

mediante tal posicionamento, a morte de algumas dessas mulheres, começando nesse sentido, o abuso sexual.

Assim como, mencionado acima, faz a autora breve conceituação, se tratando da necropolítica relacionada ao gênero, criando em face da desigualdade, tremendo cenário de terror, onde várias mulheres foram mortas.

Sendo assim, utilizada como última expressão de domínio em relação a vida de dessas mulheres, fazendo-o, com que as mesmas, fossem obrigadas a seguirem regras patriarcais impostas por homens.

Similarmente, o autor Gomes (2014) relata em tese que, quando mencionado o crime de feminicídio, claramente faz menção ao assassinato do gênero feminino. Porém, vale ressaltar que, não é o único fenômeno, mas, considerado como o principal.

Conseqüentemente, vale explicar que segundo o autor Gomes (2014), o mesmo faz exatamente a pronúncia de gênero feminino e as agressões realizadas. Aborda-se nesse parágrafo que, não existe somente o crime de feminicídio contra mulheres, mas, também contra mulheres trans, tópico já abordado acima, assim como também a violência doméstica. E nesse norte, explica-se que, não somente existiria esse crime, mas sim, vários outros, sendo esse, considerado como principal e mais ocorrido ao longo dos anos.

Neste norte, como supõe a definição do autor Carcedo (2010), pode-se contextualizar dentre longo debate, o feminicídio relacionado a conceitos políticos e culturais, onde se relaciona o poder de homens e mulheres de maneira claramente desigual, gerando mediante tal fato, uma dinâmica em face dessa violência relacionada ao feminicídio com determinadas características peculiares. Fazendo com que, o gênero masculino fosse superior ao gênero feminino, como já citado.

Observando o cenário, o que pouco tem se discutido, e pode-se dizer que, é de extrema relevância, o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que em tese deu ênfase e estabeleceu em seu posicionamento que, a Lei Maria da Penha, também passa a ser aplicável em casos de violência doméstica, contra mulheres transexuais, pois, conforme entendimento perante o colegiado, a violência se baseia no gênero e não no sexo biológico, nesse sentido, observa-se, o crime de feminicídio presente, não só

contra mulheres do sexo feminino, mas também, contra transexuais, ou seja, em um contexto de gênero opcional feminino.

Em face do cenário atual, a decisão do Supremo Tribunal Federal, é inédita, uma vez em que, a mesma, poderá abrir precedentes para que casos semelhantes não fiquem ao limbo, e tenham o mesmo entendimento. Porém, é importante destacar no presente relato que, há tribunais inferiores que, já possuem decisões parecidas e consideráveis. Nessa toada, com o demais entendimento, foi muito importante o reconhecimento da violência doméstica contra mulheres trans, pois, há ainda casos em que, as demais medidas protetivas e dispositivos da Lei Maria da Penha são negados às mulheres trans. Segundo o relator Ministro Rogério Schietti Cruz (2022), o presente julgamento, quando chegou à conclusão e decisão em face da proteção mediante as mulheres trans, relata que, o presente julgamento versou em torno da vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, não sendo possível, resumir os mesmos em uma ciência biológica exata, pois, discute-se que, as relações humanas são complexas e perante o direito, a presente discussão não poderá se acomodar a discursos rasos e simplistas, principalmente quando o país presencia tempos e falas de ódio contra as demais minorias, vítimas também da violência de gênero e até mesmo, do crime de feminicídio.

O Ministro ainda ressalta em seu posicionamento, os entendimentos doutrinários mediante o tema. Entende-se que, tanto nos casos de mulheres, quanto nos casos de mulheres trans, que são vítimas de crimes de violência doméstica e feminicídio, o objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar as violências contra ambos os gêneros e não somente em razão do sexo. Ainda ressaltado pelo presente Ministro, acima citado, a violência de gênero pode ser considerada, resultando de uma organização social de gênero, o que faz com que, sejam atribuídas posições de superioridade ao homem. Nesse sentido, diminuindo o gênero feminino. O que se discute, é que a presente Lei, foi criada exatamente para proteger a mulher e que nesse sentido, possa também abrigar assim, quem se identifique ou se defina como tal gênero feminino.

Tendo em vista que, a subprocuradora-geral da República Raquel Dodge (2022), afirmou em seu posicionamento que, a Lei foi criada e nos dias atuais, é considerada como um socorro às vítimas agredidas em razão de gênero, sendo historicamente um

alvo de crimes violentos. Nessa toada, tem se discutido que, não há razão para que sejam excluídas do acesso à Justiça, à proteção das medidas garantidas em face da Lei Maria da Penha, as transexuais femininas. Ou seja, é muito importante que sejam discutidos nos debates acerca do tema que, embora a mulher trans tenha passado por cirurgia de mudança de sexo, deverá a mesma estar protegida igualmente pela Lei.

A Ministra Laurita Vaz, na presente decisão, relata em seu posicionamento que, por ser um tema ainda em discussão, divide opiniões nos diversos tribunais, mas, é imprescindível que, sejam distinguidos os conceitos de gênero e sexo biológico, pois, ambos, não se confundem Freitas (2022). Em tese, ainda em face do posicionamento da Ministra Laurita Vaz, a mulher trans é agredida exatamente pela condição de mulher que a mesma se define, sendo as mesmas, vítimas no lar, por pessoas conhecidas.

Observando o cenário, é importante mencionar que, a violência contra a mulher transexual é um crime praticado em face do cenário cultural, que faz com que o Legislador dê ainda mais ênfase para o crime, editando a Lei Maria da Penha, ao combater contra a violência de gênero, ou seja, em específico, ao gênero feminino.

Por conseguinte, vale ressaltar que, o crime de feminicídio como já abordado, é o crime praticado contra o gênero feminino, onde poderia ressaltar que, várias mulheres já teriam sofrido determinado ato criminoso. Havendo nesse sentido de gênero, a misoginia e menosprezo em face da condição feminina, fatores esses que não incluem somente a violência física ou verbal, assim como também a violência sexual.

Dessa forma, com o advento da Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, trouxe alterações no Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, pode-se dizer em concreto que, nada seria mais justo, incluindo dentre os crimes de homicídio, o feminicídio. Se enquadrando nessa Lei qualquer assassinato contra mulheres. Porém, ressalta-se que, conforme a Lei aqui mencionada, o crime de feminicídio só se aplicaria em casos específicos, caso esses em que seriam diversas as formas de feminicídio, sendo classificados esses como crimes de feminicídio, a violência doméstica ou familiar, e o menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher.

Em síntese aborda-se também, o feminicídio reprodutivo, ou seja, o feminicídio pouco comentado e até mesmo pouco conhecido, que seria o feminicídio que decorre de abortos clandestinos, sendo esses realizados em clínicas ilegais e até mesmo por

métodos realizados por meios caseiros. É muito importante destacar essa questão, uma vez em que, o crime de feminicídio também decorre de um sistema legal, justamente quando se trata de um assunto polêmico envolvendo o aborto, a proibição do aborto, já em si poderia ser considerado como forma de controlar o corpo da mulher, mantendo sobre essas mulheres ainda certo tipo de poder.

O que também observa-se atualmente é que, essa proibição nada mais resultou do que em abortos clandestinos, e alguns deles levam inclusive essas mulheres a morte, devido as condições mínimas que essas clínicas clandestinas oferecem, incluindo nesse crime além da mulher vítima do feminicídio, a criança que seria gerada.

Em relação a pena aplicada mediante determinado crime, por se tratar de uma qualificadora agravante do homicídio, seria uma pena superior a pena prevista ao homicídio simples, uma vez em que, a pena seria aumentada de 12 a 30 anos, igualando determinada pena ao homicídio qualificado e feminicídio.

O crime de feminicídio no Brasil, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), já chegaram a ocorrer em média um crime de feminicídio a cada meia hora, sendo esses crimes praticados por autores que já conviveram ou convivem com as vítimas, como namorados, ex namorados, maridos e até mesmo companheiros, nesse sentido, esses crimes resultam também em estupro e lesão corporal.

Conforme algumas teorias feministas que existem em nossa sociedade, seria necessário para que esse tipo de crime fosse revertido, uma educação que fizesse menção justamente à igualdade de gênero e até mesmo uma fiscalização das leis em nosso ordenamento jurídico, para analisar se está havendo ou não a proteção adequada mediante essas vítimas, por meio da lei e das políticas públicas.

Segundo o posicionamento de Gebrim e Borges (2014), a violência contra a mulher por razões de gênero é histórica, com caráter estrutural, que vem se perpetuando devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação baseada em padrões de dominação, controle de opressão, levando em consideração à discriminação, ao individualismo, à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e sendo assim, reproduzidas tanto no âmbito político, como no âmbito privado. E é justamente através de determinadas condições históricas, que são

naturalizadas formas de discriminação contra a mulher, gerando práticas sociais que permitem esses ataques contra sua integridade.

Portanto, como pode-se observar no posicionamento do autor aqui mencionado, a violência contra a mulher vem sendo histórica, passando de gerações para gerações, gerando conflitos entre gêneros, como citado o caso da mulher trans, envolvendo em seu âmbito político, também o governo, e até mesmo religião. Envolvendo em seu âmbito privado, família, amigos e pessoas próximas, gerando esse preconceito de gênero e as agressões sofridas por essas vítimas.

Consequentemente quando abordado na fala do autor, quando o mesmo se pronuncia sobre as práticas sociais que permitem esses ataques contra a integridade da mulher, se encaixaria perfeitamente o aborto clandestino que muitas dessas vítimas fazem, levando algumas dessas, à morte. Pois, como consequência essa proibição, ainda assim, é destacada como forma de poder sobre o corpo da mulher, sobre o gênero feminino.

Nesse sentido, é nítido que em apenas poucas palavras o autor, tenha abordado tanto a relação que trata da mulher trans quando menciona o gênero, quanto da integridade da mulher que é constantemente violada, como o exemplo do aborto aqui mencionado. Sendo de extrema necessidade que sejam apresentados para a sociedade que não há motivo, que não há o porquê de haver tamanho preconceito contra o gênero feminino. E há justamente essa importância, por se tratar de um conceito de violência histórico, que já vem acontecendo há anos, entre gerações e que precisam de uma atenção muito maior nos dias atuais, no século em que vivemos.

Nessa toada, com base no posicionamento Radford e Russell (1992) o feminicídio é o extremo terror contra as mulheres, incluindo uma vasta gama de ações, que vão muito além de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual, o que inclui como exemplo a prostituição, as agressões físicas e emocionais além do assédio sexual, que ocorre em grande maioria nas ruas, salas de aula, ambientes de trabalho, e até mesmo a maternidade forçada pela criminalização do aborto. Quando essas formas de terrorismo terminam em morte, tem-se o feminicídio.

Em suma, como visto no posicionamento da autora, é esclarecedor quando mencionado que o feminicídio não se configura somente por agressões físicas,

domésticas, ou até mesmo verbais, sua configuração vai muito além. O crime de feminicídio se encontra nos abusos psicológicos que acontecem no dia a dia, acontece no assédio sexual na rua, no ambiente de trabalho, em salas de aula, e até mesmo no ônibus em que a mulher utiliza para ir trabalhar.

As prostituições, as mulheres que não possuem condições financeiras para sobreviver, a assistência necessária que talvez o Estado não forneça para as mesmas, fazendo assim com que, essas vítimas vão para as ruas venderem o corpo, ficando submissas aos homens, muitas são até violentadas e mortas, simplesmente por talvez não ter assistência, não só financeira, como também psicológica pelo Estado, pelas políticas públicas.

O aborto como aqui já mencionado e abordado no posicionamento da autora assunto polêmico que ainda nos dias atuais, gera conflitos, muitas vezes obrigando a mulher a ter um filho que ela não tenha condições financeiras e psicológicas de criar, ou que talvez não seja, da vontade da mesma ter aquele filho, e mesmo assim, há ainda a proibição do Estado mediante o assunto.

Dessa maneira, fica esclarecedor que, o crime de feminicídio não se configura somente nas agressões físicas ou verbais, sua configuração vai muito além, esse crime está presente em cada detalhe do nosso dia a dia, em cada situação constrangedora que coloque a mulher, o gênero feminino em situações críticas e abusivas, esse crime se encontra por exemplo, na amiga que não percebemos, na família que não observamos, com a vizinha que demonstra, mas muitas vezes, não nos atentamos aos sinais. Por isso, ter um conhecimento amplo de sua vasta configuração, é a base necessária para que assim, seja possível ajudar a quem precise, e se atentar aos sinais desse crime.

2.5 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO

Em torno dos países signatários como no caso do Brasil, que tratam do assunto referente à violência contra a mulher, destaca-se o Tratado da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ou seja, a Convenção De Belém do Pará.

Reconhecendo em seu texto, que o respeito em face dos Direitos Humanos teria sido consagrado à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mesmo, teria sido reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais. Afirmando ainda que, a violência contra a mulher, pode ser considerada conforme a legislação, uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando o gênero feminino total ou parcialmente ao exercício de seus direitos e liberdades.

Constituindo ainda, mediante a violência contra a mulher, ofensa a dignidade humana, quanto a relação histórica, desigual entre mulheres e homens. Nesse sentido, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, afirma em seu texto legal que, a violência contra o gênero feminino, permeia contra todos os setores da sociedade, gerando impactos na sociedade como um todo, sendo assim, independente de classe, raça ou até mesmo, grupo étnico, além de renda, cultura. Nível educacional, idade ou religião.

Por essa razão, faz menção de que, é muito importante que, a adoção de uma Convenção seja imprescindível, para prevenir e punir os crimes praticados contra a mulher, mediante qualquer forma de agressão sofrida pela mesma. Em face no que se discute no cenário atual, a Organização dos Estados Americanos, constitui positiva para com a contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência, que são causadas perante a mesma.

Para a determinada Convenção aqui citada, entende-se por violência contra a mulher, qualquer conduta ou até mesmo ato, baseado no gênero, que cause morte, sofrimento físico, dano sofrimento sexual e até mesmo psicológico à mulher. Sendo assim, tanto na esfera pública, quanto doméstica.

Nesse norte, vale ressaltar que, o conceito de feminicídio se faz presente nas Diretrizes Nacionais de Feminicídio – ONU Mulheres. Conforme o posicionamento de Chiarotti (2011), há distinções linguísticas e políticas acerca do tema feminicídio, em tese, a distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e responsabilidade em face do Estado, mediante o cometimento desses crimes, adotando as duas expressões feminicídio ou femicídio. As leis existentes visam as duas expressões, pois ambas, se referem ao mesmo fenômeno, ou seja, ao mesmo crime de

morte violenta, praticado contra mulheres. Sendo assim, em face do componente político, quando considerada a morte sistemática dessas mulheres, seria considerado como, responsabilidade do Estado.

Dessa forma, é importante salientar que, conforme os tratados internacionais mediante a violência doméstica, cabe dizer que os direitos humanos das mulheres e meninas e o gênero feminino de maneira ampla, são inalienáveis. Ou seja, a violência de gênero de todas as formas, incluindo assédio sexual, e exploração sexual são desproporcionais ao valor da vida humana e devem de tal forma ser eliminados. Portanto, em tese os direitos humanos, do gênero feminino deveriam ser considerados como parte das Nações Unidas, incluindo todas as proteções devidas aos direitos humanos relacionados a mulher.

Segundo a autora Bandeli (2017), a mesma afirma em seu posicionamento que, que a violência contra a mulher vai muito além dos movimentos feitos pelas feministas, e sim, afirma a mesma, ser um problema social no planeta, que continua sendo denunciado a políticas públicas e organizações internacionais, intelectuais e movimentos sociais. Tendo como saída os demais grupos feministas para proteção e como meios de protesto para dar total atenção ao presente crime.

Como pode ser observado no posicionamento da autora, o crime de feminicídio como já mencionado anteriormente, tem se desenvolvido muito, em sentido amplo, no planeta todo, assim como no Brasil, e também no âmbito internacional, pois também é um crime denunciado à políticas públicas e instituições apropriadas para resolver determinado caso. Um exemplo a ser citado no âmbito internacional segundo o site (SciELO Brasil) relacionado ao crime de feminicídio, seria na Itália, onde foram constatados que, jornalistas e políticos do presente país citado, denominaram o quadro como matança, massacre, e até mesmo carnificina de mulheres, que sofreram em si todos os tipos de violência e assassinato por seus parceiros.

Nesse sentido, um detalhe muito importante a ser mencionado, seria que após as nomenclaturas dadas e conforme o aumento do crime, o grupo feminista de determinado país, além das instituições na Itália, ambos pediram pela reforma do sistema jurídico em torno dos crimes praticados contra as mulheres, justamente com o objetivo de punir

determinados atores dos crimes de maneira mais severa, além de ter a finalidade de parar com a matança em torno dessas vítimas.

Por conseguinte, é válido ressaltar que, foi muito importante que esse pedido fosse feito por essas instituições feministas, para assim melhorar o sistema jurídico também no âmbito de outros países, como é o caso da Itália. Pois, é nítido que, conforme o site (SciELO Brasil), no Brasil, assim como em toda a América, os números de morte por desigualdade de gênero, principalmente contra o gênero feminino vem crescendo e se desenvolvendo de maneira muito brusca.

Nesse norte, vale ressaltar que a presente Convenção Internacional do Belém do Pará que foi adotada pela (OEA) Organização dos Estados Americanos no ano de 1994, justamente para erradicar a violência do gênero feminino, compõe a mesma um Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sendo assim, considerado o primeiro tratado vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, sendo considerado um marco histórico, segundo o site (NIDH) Núcleo Interamericano de Direitos Humanos.

Nessa toada, vale ressaltar que em 1988 a presente Comissão Interamericana de Mulheres seguiu com o intuito de pressionar mudanças em face do governo, com a finalidade de atingir mudanças governamentais em torno do crime de feminicídio. Para que todo projeto acontecesse e atingisse o seu fim, a primeira reunião em face da presente Convenção Interamericana foi realizada em 1990, sendo considerada como uma reunião diplomática e muito importante para a história dessas mulheres.

Portanto, sendo ratificada pelo Brasil em 1995 incluindo a violência doméstica e os crimes de feminicídio seguidos de morte. É importante que seja demonstrado através dessa Convenção Interamericana que, a violência contra mulher, se resume em todo ato causado de maneira física, sexual e psicológica, como já mencionado. Sendo nesses casos o gênero da vítima a principal causa e motivação, simplesmente por serem mulheres.

Nesses termos, conforme o tópico apresentado, alguns anos depois, conforme o mesmo site aqui mencionado, no Brasil, com o advento da Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, vale ressaltar que a mesma teria recebido notificação compulsória no território nacional, nos casos previstos contra a violência de gênero. Lei essa, complementada

pela Lei Maria da Penha servindo como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher com penas mais bruscas e efetivas em nosso ordenamento jurídico.

Nesse norte, vale ainda abordar a Carta Magna de 1988, segundo o site (JUSBRASIL) e Constituição Federal de 1988, fazendo menção que os direitos da presente carta, incorporou vários direitos, além dos direitos no âmbito internacional, em decorrência dos tratados internacionais, tornando assim esses direitos garantias constitucionais.

2.6 OS ÓRFÃOS FILHOS DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

Nesse tópico vale ressaltar que, quando essas crianças/adolescentes perdem a figura materna em face do crime de feminicídio, a maioria ainda são menores de idade, conforme pesquisas relacionadas ao site (ECO Nordeste), e nesse sentido, é importante dar ressalvas sobre o sofrimento desses filhos e filhas, uma vez em que, quando não recebem acolhimento familiar, ficam sobre a tutela do Estado, caso extremamente delicado.

Esses órfãos do crime de feminicídio precisam ainda mais da atenção do Estado, e das políticas públicas, não podendo ser considerados como órfãos invisíveis e sim, como dito anteriormente, precisam de atenção cada vez mais que esses crimes se multiplicam, a cada dia e a cada mês que sobem os índices de feminicídio.

Fica nítido como o psicológico desses órfãos de vítimas de feminicídio seguem a vida após tamanha violência contra a figura materna e muitas das vezes sem a presença do pai, que está preso pelo crime. O Estado não pode ficar alheio a dor da perda e a vulnerabilidade desses menores. Há ainda uma precariedade em nossas políticas públicas, pois falta auxílio à essas crianças/adolescentes na superação da perda.

Esses órfãos do crime de feminicídio muitas vezes crescem com medo, medo do futuro, nas relações de afeto, sentem falta de proteção e referência materna, que é uma figura considerada como base em seus desenvolvimentos sociais (OLIVEIRA, 2022).

Um outro fato interessante é se atentar quando se tratar do desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, seria em tese, que ambos poderiam gerar um excesso de tensão precoce, além de se tornarem maduros antes do devido tempo,

querendo sempre resolverem os problemas como se adulto fossem, e quando adultos, os mesmos, poderiam gerar um quadro de síndrome do pânico e depressão, alguns na vida adulta geram inclusive a dependência química, como maneira encontrada para fugir da realidade.

Dentre essas mesmas vítimas, órfãos das vítimas do crime de feminicídio, que tiveram de alguma maneira a mãe morta violentamente, as mesmas são possuídas pelo sentimento de vazio, que deveria ser preocupante mediante o ponto de vista do Estado, pois, é esse vazio causado por tamanha violência que é preenchido pelo medo, baixa empatia com o próximo, sentimento de vingança, comportamento agressivo, dificuldade de perdão, e estrutura psicológica totalmente abalada.

Lembrando que, determinados órfãos, começam a desenvolver também elementos psicológicos difíceis de lidar futuramente, como é o caso da depressão aqui já mencionada e até mesmo a dependência química, seja pelo álcool, seja pelas drogas. E é nessa hora que deveria ser questionado, onde se encontra o Estado e a qualidade de vida que poderia ser oferecida para esse órfão, a ajuda e o apoio necessário? Fica a pergunta que nunca se cala. Será que apostar em uma reestruturação, reequilíbrio e base de apoio psicológico para esses órfãos não seria a resposta?

Nessa toada, vale ressaltar que, o psicológico dessas crianças e adolescentes é o mais prejudicado, principalmente quando esse crime é praticado por exemplo pela figura paterna, pela figura que também deveria ser a base do desenvolvimento psicológico dessas crianças e adolescentes, mas, ao contrário, se tornam o terror, o medo para seus filhos e filhos das vítimas.

Esses filhos das vítimas tem a tendência conforme seu psicológico de ficar com mágoas e raiva do pai agressor, apresentando desde a infância e adolescência choros excessivos, agressividade com pessoas à sua volta, birras, e sentimento de ódio. Interessante relacionar que, o psicológico é tão prejudicado e abalado ao ponto de ressaltar que, na escola o comportamento desses filhos das vítimas que sofrem essas violências, são comportamentos como o déficit de atenção, e até mesmo atitudes de querer sempre chamar atenção com o intuito de resolver uma briga, como se fosse do interesse do mesmo.

Um outro fato interessante é se atentar quando se tratar do desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, seria em tese, que ambos poderiam gerar um excesso de tensão precoce, além de se tornarem maduros antes do devido tempo, querendo sempre resolverem os problemas como se adulto fossem, e quando adultos, os mesmos, poderiam gerar um quadro de síndrome do pânico e depressão, alguns na vida adulta geram inclusive a dependência química, como maneira encontrada para fugir da realidade.

Na mesma toada, é importante que seja destacado, não somente as vítimas diretas de feminicídio como aqui já citadas, mas também, seus familiares que são vítimas da violência, além dos possíveis reflexos que são causados nos mesmos, pois as vítimas, como por exemplo, os filhos de mulheres vítimas de feminicídio, são impactados mediante o crime violento. Em sua maioria, as vítimas são crianças, assim como também adolescentes. E então, surge a pergunta, como fica a vida desses menores e desses adolescentes, após presenciarem tamanha violência, e como lidam com o autor crime, quando o mesmo se configura na figura de paterna?

Há em torno dessa pergunta discussões e análises que são extremamente importantes, que giram em torno de menores e jovens, e como os mesmos poderão lidar com os traumas causados no ambiente familiar.

Conforme posicionamento do autor Fernandes (2015), vale ressaltar que, a violência nem sempre começa com as agressões físicas, mas sim, com as agressões morais e até mesmo psicológicas, coagindo não somente a mulher e mãe vítima de feminicídio, mas também, seus filhos, que presenciam desde menores as demais agressões. Se tornando cada vez mais gravosos os ataques físicos, conforme à medida que se estabelecem.

Pode-se dizer ainda que, os órfãos de feminicídio, são invisíveis, assim como seus traumas, além de poder dizer com clareza que, são dores que não são vistas ou se quer, mencionadas, pois é de costume que se veja muito mais a dor realmente da vítima que sofreu o crime de feminicídio, esquecendo o núcleo familiar, assim como seus filhos. Conforme relatado, 60% de todas as mulheres que foram vítimas do crime de feminicídio, tinham filhos crianças ou adolescentes. O fato é que, sabe-se muito pouco acerca do tema, e das demais vítimas que fazem parte do núcleo familiar como um todo, e quando envolvidos menores, há ainda extrema necessidade de mais atenção aos presentes casos, principalmente quando se tratar do emocional desses órfãos.

Os órfãos filhos dessas vítimas do crime de feminicídio além de perderem suas mães para determinado crime violento, perdem também mesmo seus pais ou padrastos, pois, ou são mortos, ou são presos. E os demais órfãos das vítimas do crime de feminicídio, são entregues a familiares próximos que não tem um preparo tanto psicológico quanto financeiro para acolher determinadas crianças e até mesmo adolescentes, não há um estruturamento adequado, gerando ainda mais conflitos, na presente situação conturbada que os mesmos se encontram. E é necessário salientar que, quando os filhos dessas vítimas não possuem familiares próximos ou que estejam aptos a cuidar, os mesmos são entregues a abrigos ou orfanatos, o que piora muito mais a condição psicológica e moral dos demais órfãos.

É muito importante que essa mulher denuncie as agressões sofridas antes que aconteça o pior, pois, evitará que o agressor atinja não só a vítima mulher, mas os filhos também, evitando toda essa vulnerabilidade das vítimas e de seus filhos, além do núcleo familiar como um todo. Pois, quando as demais crianças perdem uma mãe para a violência de gênero, pode-se dizer que, elas perdem muito, assim como elas perdem o pai para a violência mediante o crime e para o sistema prisional. Nesse sentido, vale

destacar que, quanto mais rápido for efetuada a denúncia por parte da mãe dessas vítimas e quanto maior for eficaz o suporte dado pela Lei e pelo Estado, melhor será resolvido determinado confronto.

Mas, porque ninguém fala sobre a vulnerabilidade dessas crianças? Porque ainda não há uma cobertura dos direitos humanos acerca do tema? Não há como expor a identidade de uma criança para o mundo, sem a mesma possuir ciência do que está acontecendo. Essa é a pergunta que nunca se cala. E acima disso, como indagar em face de uma criança e até mesmo de jovens, que são filhos de vítimas de feminicídio, acerca do tema? É realmente uma situação muito delicada, que com toda certeza, merece atenção. São vozes que precisam ser ouvidas, assim como de milhares de crianças e adolescentes no Brasil, filhos e filhas de vítimas do mesmo crime.

Esses órfãos invisíveis que sofrem como filhos da própria vítima, são considerados sobreviventes, e querem justiça. E o País investiga muito pouco, pois ainda não possuem conhecimento do tamanho do caos que esse crime gera nessas vítimas. Valendoressaltar a ausência de políticas públicas voltadas para as crianças/adolescentes, filhos de vítimas de feminicídio. O Brasil, precisa urgentemente acolher e amparar, através de políticas públicas, os menores, filhos de vítimas de violência doméstica.

Como se observa é importante que aqui seja mencionado, que há também, uma grande questão a ser destacada, que seria o desamparo da vítima de feminicídio que ficou desamparada literalmente pelo programa do INSS, por não contribuir com o mesmo, que muitas dessas vítimas aqui citadas, sofrem esse desamparo.

Nesse norte, em discussões recentes, foi criado um Projeto, com a finalidade de obrigar os demais feminicidas, a ressarcir o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), mediante o pagamento desses benefícios previdenciários, à favor da vítima.

Segundo a Senadora Daniella Ribeiro (2019), em seu posicionamento e conforme a PL 6.410/2019, a mesma estabeleceu que, a Previdência Social, teria que ajuizar ação regressiva contra os responsáveis nos crimes de feminicídio, independentemente se o autor do crime seja ou não parente da vítima ou da família da vítima. Conforme a idéia do parlamentar, a finalidade seria mediante determinada cobrança, dar ao determinado delito uma evidência ainda maior, ou seja, dar ensejo, para que possa ser distinguido das

outras formas de homicídios previstos em nossa Legislação Penal, visando um fim, de adotar uma postura mais severa pelo Estado.

Tendo em vista que, é uma maneira de aprimorar os mecanismos legais já existentes, que tem como fim, coibir a violência contra a mulher, principalmente em torno do crime de feminicídio, deixando de ser uma simples sanção de natureza administrativa, e se tornando uma sanção penal mais rigorosa.

Porém, em sentido contrário, segundo a Senadora Eliziane Gama, a mesma, faz menção em seu posicionamento que, a presente alteração mediante o ressarcimento em face das vítimas de feminicídio, se torna insuficiente, pois, abrange os casos de feminicídio realizado no âmbito doméstico, mas não abrange os crimes praticados por autores que não são família ou possuam vínculo com a vítima, não acreditando que, a presente medida de ressarcimento seja favorável nos casos de crimes praticados, por autores que não possuam vínculo com a vítima. Caso este, que deverá ser analisado com muita cautela.

Nesse sentido segue jurisprudência;

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 59. DELITO PRATICADO NA PRESENÇA DO FILHO MENOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cometimento do crime na **presença dos filhos** da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito.
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.124-SE (2021/0286760-0). DATA DO JULGAMENTO. 15 DE FEVEREIRO DE 2022. RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA)

Conforme jurisprudência citada, é importante ressaltar que, vistos e relatados os autos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao presente agravo regimental, uma vez em que, a prática do crime de violência doméstica teria sido praticada da presença do filho menor, como evidenciado. Sendo como determinadas circunstâncias a presença dos filhos, já atraindo a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nessa toada, conforme ressaltado a presença dos filhos menores da vítima de tamanha violência, seria o suficiente para incrementar a pena no tocante às circunstâncias apresentadas.

Conclui-se que, mediante tamanha violência, e praticada na frente dos filhos menores, ou adolescentes, já se caracteriza como fonte de aplicação da Lei Maria da Penha, e a aplicação adequada da pena para determinado crime. Não sendo diferente do crime de feminicídio em relação aos órfãos filhos das vítimas, que presenciam a morte da figura materna e precisam aprender a conviver com esse sentimento de querer sempre justiça e vingança.

Nesse sentido é muito importante destacar que, seria adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica crime de violência doméstica na frente de filhos menores e adolescentes. Sendo assim, exasperado a pena-base, podendo ser aplicada a pena relativa ao crime conforme o crime de feminicídio de 12 a 30 anos, evidenciando ainda, a reprovabilidade na conduta, conforme jurisprudência apresentada. Nesse sentido, já sendo determinadas circunstâncias necessárias para a aplicação também da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

No posicionamento da deputada Rose Modesto (2019), a aplicação da pena quando praticado determinado crime na presença de filhos menores, seria uma mudança necessária até mesmo para levar a reflexão daqueles que julgam poderem tirar da mulher sua autonomia de vida. Suas próprias vontades, seus limites e conceitos de vida.

Ou seja, segundo posicionamento da deputada, seria uma mudança extremamente necessária, a aplicação de determinada pena, pois, faria com que os autores de determinados crimes, refletissem sobre suas atitudes, principalmente na presença de menores, como relata a jurisprudência apresentada.

Conforme o posicionamento de Cavalcanti (2020), a violência doméstica é a violência explícita ou vedada, ocorrida no seio familiar, partindo do abuso físico ou psicológico por parte dos pais, sejam eles pais biológicos ou adotivos. Pois, há famílias que são adotivas e também ocorrem o mesmo problema de agressões no seio familiar, sendo muito importante uma análise prévia das políticas públicas.

Nesse sentido explico, conforme posicionamento destacado é importante que seja mencionado que, a violência doméstica no seio familiar pode ser desencadeada por vários fatores, resultando em constrangimentos no âmbito psicológico, emocional e moral da criança ou adolescente.

Nessa toada, contudo, é nítido que conforme expresso na jurisprudência apresentada, a pena aplicada quando determinado crime é praticado na presença de filhos menores, nada mais é do que justa e necessária, ainda que venha um pouco a calhar em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, como relatado na jurisprudência em tese, o cometimento do crime de violência doméstica e feminicídio na presença dos filhos das vítimas como aqui já mencionado, já se considera como suficiente para o incremento da pena relativamente adequada conforme as circunstâncias apresentadas do delito. Sendo assim, impossível a dosimetria da pena, negando provimento ao recurso.

Em vista disso, é esclarecedor que, conforme citada na jurisprudência aqui em tese, e em consonância com a palavra da vítima, desde que esteja em harmonia com os elementos presentes nos autos, possui extremo valor probatório, especialmente quando se tratar de violência contra mulher, ou seja, contra o gênero feminino, não sendo possível nesse sentido, nem a possibilidade do habeas corpus em face do autor do crime. De acordo com o posicionamento de Dias (2007), o conceito legal de violência tem recebido algumas críticas da doutrina. Por exemplo, se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) for interpretada literalmente, pode-se dizer que qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar, por causar o mínimo de sofrimento psicológico.

Dessa forma, conforme posicionamento mencionado, se encaixaria a violência praticada na frente de filhos menores, como é o caso das agressões verbais também, e não só as agressões físicas, toda e qualquer agressão que possa expor a vítima a

constrangimento na frente de seus filhos menores, poderá ser caracterizada como violência doméstica, e até mesmo crime de feminicídio praticado especialmente no seio familiar, sendo imprescindível a aplicação da pena relativa ao caso concreto.

Nessa toada, nada mais justo que uma breve análise de cada caso específico, para saber se realmente houve ou não a agressão na frente do filho menor, como no caso da jurisprudência apresentada em que houve as agressões, para que a pena seja aplicada adequadamente e para que haja a punição devida.

Conseqüentemente, em nosso ordenamento jurídico, o Direito Penal Brasileiro, reconhece que ainda vigora o princípio da taxatividade e o princípio da legalidade, nesse sentido, reconhecendo a Lei Maria da Penha, qualquer violência contra a mulher que seja praticada de maneira física, psicológica, sexual, moral e até mesmo patrimonial.

Contudo, a autora Saffioti (2001), nos relata que, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este a necessidade de fazer uso da violência.

Ou seja, conforme citação expressa, a idéia da mulher ser submissa ao homem, vem de décadas, juntamente a ideologia de gênero, fazendo com que, por meio da necessidade do homem, das condições impostas pelo homem frente a mulher e caso a mesma não obedeça, seria motivo de uso da força, motivo e causa da violência contra o gênero feminino. Gerando assim, o crime de feminicídio ao longo dos anos, impactando não só as vítimas, mas seus filhos e o núcleo familiar.

Assim sendo, conforme a fala do autor Alberdi (2005), tal constituição familiar não teria condições de se formar nem de se manter se não fosse pela educação diferenciada oferecida pelas crianças. Desde a mais tenra idade, elas aprendem a incorporar um gênero, ou seja, aprendem quais comportamentos e emoções cabem a um menino e a uma menina expressar como cada um deve se vestir, entre outros, de modo que a pessoa possa se tornar tanto um orgulho para a família, quanto ser socialmente aceita.

Conseqüentemente, o que observa-se, no presente posicionamento do autor, seria sobre aquela criança que desde menor, já presencia as agressões e o modo como a família se estrutura, como é o comportamento dentro do núcleo familiar entre seus entes, levando em consideração muitas vezes, um comportamento relacionado ao modelo de família patriarcal. Nos dias atuais esse modelo de família patriarcal a ser seguido, nada

mais é que uma maneira de incentivar as agressões praticadas em face da mulher, pois como mencionado no presente posicionamento, as crianças que presenciaram determinadas agressões, já crescem com o psicológico além de abalado, com idéias formadas sobre como até mesmo ambos os gêneros tanto masculino quanto feminino devem se vestir, o que gera a entender a noção de perfeição e preconceito sob a ótica moderna, pois, é uma educação baseada em agressões, preconceitos e abusos.

Acerca do site (SciELO Brasil) e do posicionamento do autor Silva (2007), somado a isso as crianças e adolescentes que vivem a violência exercida contra a mulher podem igualmente sofrer sequelas físicas e psicológicas semelhantes às agressões da própria vítima, desde a ocorrência de ansiedade, dores de cabeça, úlceras, sentimento de culpa e depressão até as relacionadas ao processo de desenvolvimento infantil, tais como problemas na fala, dificuldades de aprendizagem e de concentração.

Dessa maneira, como já citado anteriormente no presente tópico, é importante ressaltar que o abuso psicológico que esses filhos das vítimas sofrem em razão dessas agressões praticadas no núcleo familiar, causando morte ou não, é tão grande quanto o da própria vítima, pois, por serem crianças e adolescentes, os mesmos se sentem como se nada pudessem fazer para ajudar, sentindo-se insuficientes, sempre com o sentimento de culpa, nada se desenvolvendo na educação, nem no ambiente social.

De tal modo que, conforme a citação aqui exposta pelo autor Silva, vale ressaltar que, a demais violência praticada contra a mulher dentro da própria família, frente aos seus filhos, repercute de tal maneira que crianças e adolescentes, podem sim formar um ciclo contínuo e até mesmo sem fim de problemas psicológicos, o que dá o nome de transgeracionalidade da violência, que nada mais é que um preconceito transmitido de geração para geração no núcleo familiar. Sendo de extrema importância a ajuda e cautela por parte das políticas públicas e ajudas sociais.

2.7 INDENIZAÇÃO AOS FILHOS DAS VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

No ano de 2018, o projeto de Lei que versava sobre o pagamento de benefícios aos filhos das vítimas do crime de feminicídio foi aprovado, com o objetivo de obrigar o poder público a indenizar os filhos dessas vítimas, chamados também de dependentes das vítimas do feminicídio, mortas violentamente. Nesse sentido, foi aprovada uma pensão

que deveria ser obrigatoriamente paga para os filhos menores de 18 anos não emancipados e para os menores de 16 anos.

Nessa toada, vale ressaltar que projeto teria sido aprovado, porém, foram impostas condições para que esse benefício fosse recebido pelos filhos das vítimas, ou seja, seria necessário que o beneficiário por meio de um responsável ingressasse na justiça comprovando a omissão do Estado perante o crime cometido, como por exemplo a falta da aplicação da Lei, ou o não suporte necessário para a vítima do crime.

Além do recebimento de determinada pensão imposta, seriam atribuídos aos filhos das vítimas de feminicídio, o valor da indenização por danos morais em torno de 60 mil reais, acrescida de pensão mensal como aqui já mencionado.

Nesse norte, no ano de 2019, o Presidente da República teria sancionado a Lei 13.871/2019, que refletiu na Lei Maria da Penha, fazendo alterações significativas, como por exemplo, responsabilizando o agressor a ressarcir financeiramente as vítimas de feminicídio e violência doméstica, assim como também, seus filhos, arcando com todas as despesas e custos com relação ao Estado, mediante sua proteção e tratamento.

Portanto, pode-se concluir que, há sim um projeto de Lei que visa e assegura aos filhos das vítimas de feminicídio, amparando-os em casos que há a perda da figura materna com pensão e indenização imposta, assim como há também, o ressarcimento perante não só aos filhos das vítimas, mas em face das vítimas também.

Contudo, a presente Lei sancionada em 2019 também faz menção ao SUS (Sistema Único de Saúde), e ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), em restituir essas vítimas, assim como os demais órgãos públicos envolvidos, para que assim haja o amparo necessário a mulher vítima de violência doméstica e feminicídio, assim, como também, o amparo de seus filhos.

Consequentemente, conforme o site do Senado Federal, é importante ressaltar que, além dos projetos estipulados como o INSS E SUS, para o ressarcimento desses benefícios em face da vítima de feminicídio e seus filhos, há também o projeto relacionado ao (CAE) Comissão de Assuntos Econômicos, que assim estabelece ação regressiva contra os responsáveis nos casos de crimes de feminicídio.

Nesse sentido, em 2020 também houve o Projeto de Lei 2753/20, que alterou o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), fazendo com que, fossem incluídos

benefícios para que houvesse o ressarcimento financeiro em face dos filhos das vítimas do crime de feminicídio, assim como também incluindo medidas mais severas e proteção mediante esses filhos das vítimas, amparando-os de todas as maneiras necessárias. Conhecido crime esse como doloso, cometido pela figura do genitor das crianças.

Nessa toada, o projeto importante aqui mencionado, foi idealizado pela deputada Erika Kokay (PT-DF) juntamente á mais 11 deputados. Sendo afirmado pelo posicionamento dos mesmo que, essas medidas de ressarcimento, tanto financeiro, quanto de proteção psicológica, tem finalidade principalmente em torno dos filhos das vítimas de feminicídio, para que possa abranger uma assistência mais acolhedora, como por exemplo o sistema de ajuda do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), afirmado pelos deputados que também se trata de um sistema benéfico e acolhedor, porém, ainda sendo necessário o apoio do INSS (Instituto Nacional de Sistema Social) e SUS (Sistema Único de Saúde).

Institutos esses que não servem somente para dar o apoio financeiro, que não deixa de ser fundamental, mas também, para dar um apoio e suporte de saúde, mental, e até mesmo física à essas vítimas e filhos dessas vítimas.

Quando mencionado o CRAS (Centro de Referência e Assistência Social), é considerado o mesmo, como fonte de apoio à essas crianças e adolescentes após passarem por situações como a do crime de feminicídio.

No presente trabalho é muito abordado que, as políticas públicas precisam dar mais ênfase e atenção para os filhos dessas vítimas, e nada mais justo que um ressarcimento benéfico mediante as mesmas. Porém, acredita-se que, o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) teria que se posicionar mais frente à essa ajuda, à esses benefícios específicos, conforme o site (SciELO Brasil).

Pois, conseqüentemente, com base no projeto de ressarcir os filhos das vítimas e até mesmo as vítimas, todos os projetos aqui citados são de extrema importância, uma vez em que com base no posicionamento da autora Pimenta (2006) para site (SciELO Brasil), considera-se violência doméstica aquela que ocorre dentro de uma relação afetiva ou não expressamente, e o rompimento desse ciclo, quando não seguido de morte, necessita quase sempre de uma intermediação externa, o que se demonstra a

dificuldade da própria mulher em se desprender daquele relacionamento abusivo e violento.

Conforme relatado, é nesse sentido que, pode-se dizer que entram também os filhos menores, pois é diante da dificuldade que suas mães tem em se desprender desses relacionamentos abusivos, que fazem com que a criança ou adolescente cresça pensando que determinada situação seria normal. E é nesse contexto que entram além dos benefícios financeiros, os benefícios psicológicos, assim como a ajuda do SUS (Sistema Único de Saúde), com a ajuda de um psiquiatra por exemplo, de um psicólogo, dentre outras ajudas.

Então sim, abordado nesse tópico, existem benefícios que ajudam a ressarcir e amparar tanto financeiramente quanto psicologicamente os filhos dessas vítimas do crime de feminicídio, assim como também as vítimas, o que é um grande avanço no histórico relacionado a mulher e seu núcleo familiar como um todo, com é o caso dos filhos.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os tópicos trabalhados aqui na presente monografia, são de extrema importância para nossa sociedade e principalmente para um grupo específico, que são as mulheres, gênero feminino, tema esse que abre espaço para inúmeros casos e tentativas de como solucionar determinados problemas juntamente com a Lei e políticas públicas.

Nesse norte, a presente problemática, apresenta posicionamentos feministas e em face da Lei Maria da Penha, exprimindo exatamente como o Direito pretende resolver a problemática e como a Lei deverá ser aplicada mediante tal crime e como ficará a situação dos filhos dessas vítimas após o fato ocorrido, e como ficaria o ambiente familiar após a prática desse crime e o psicológico dos filhos das vítimas, além da dor da perda. Ao longo dessa pesquisa bibliográfica e em face da Lei e dos nossos dispositivos legais, e os posicionamentos de autores e a legislação se conectaram de maneira a demonstrar sobre cada enfoque diante do tema proposto, e as contribuições para que houvesse uma análise e explicação completa acerca do tema.

Nesse norte, conforme visto nos tópicos apresentados na monografia, ambos se conectaram de maneira a abordar o tema em geral que é o enfoque principal que são os filhos órfãos das vítimas de feminicídio, e também questões relacionadas às mulheres transexuais e a questão internacional com países que se conectam com o crime de feminicídio no Brasil.

Nesse sentido, vale ressaltar que conforme foram apresentados os tópicos aqui expostos, muitas dúvidas foram esclarecidas, assim como muitos posicionamentos apontaram para que fosse um trabalho para ser lido e entendido sobre o crime de feminicídio que é a questão norteadora e que em nossa sociedade, entende-se que existe o presente crime, mas, não entende como resolver determinadas questões relacionadas ao mesmo e como as políticas públicas podem ajudar na temática.

Em tese, fica esclarecido em cada tópico e assunto abordado, como esse crime acontece de forma genérica e recorrente em nossa sociedade. Na presente monografia ainda é demonstrado que não só as vítimas sofrem com o crime, mas os órfãos filhos dessas vítimas, assim como também os familiares que após o fato ocorrido, ainda tem que lidar com a dor.

Com o passar dos anos, assim como visto no início da monografia, o crime de feminicídio já teria possuído várias nomenclaturas, segundo a autora Saffioti (2011), onde a mesma ainda abarca a idéia de como o sistema patriarcal se modificou em relação as mulheres e a idéia do homem ser sempre acima da mulher, que até hoje, sabe-se que gera conflitos, pois ainda que tenha se destacado os direitos iguais entre homens e mulheres, a idéia da mulher ser submissa ao homem ainda é muito presente nos dias atuais, sendo preciso ainda muita luta e atenção do Estado, para proporcionar essa igualdade sem interrupções ou idealizações contrárias. Afinal, não estamos mais no século passado.

Vale ressaltar nesse sentido, até mesmo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde todos possuem o direito de ser e levar uma vida digna, o que engloba a temática, uma vez em que, ainda há a desigualdade de gênero, como foi o caso abordado não só mulheres, mas de mulheres transexuais também, assunto esse que ainda é motivo de debate no Supremo Tribunal Federal, ferindo o direito dessas pessoas de ter uma vida digna, seja por qual gênero optar e até mesmo uma vida digna para nós mulheres, de se ter igualdade no trabalho, na profissão, no nosso dia a dia, questão essa que fere nitidamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda em questão, ao analisar o tema, por se tratar de órfãos das vítimas do feminicídio, podemos ver que o que era antes uma dúvida, com a presente monografia em relato, há uma certeza de que, os demais órfãos recebem o benefício do INSS, assim como também, recebem uma indenização mediante o crime. Porém, ainda há uma luta muito grande para que esses órfãos recebam o melhor tratamento e apoio possível após tamanha fatalidade, afinal, eles perdem a família e não qualquer indenização ou benefício que supra tamanha perda.

Por fim, resalto que, o tema aqui abordado, é um dos temas que precisa ser levado a conhecimento amplo, para assim, saber debater e ajudar esse grupo de pessoas que tanto precisa da ajuda do Estado e das políticas públicas. Nesse norte, foi apresentado uma jurisprudência que trata sobre a penalidade imposta ao crime e como é entendido o presente crime de feminicídio pelo Tribunal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que há ainda nos dias atuais a dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino, mesmo em pleno século XXI, o que resulta ainda em muitos feminicídios. Há de se salientar que muito se fala no feminicídio, mas nada se discute com relação aos menores, filhos dessas vítimas. Após o presente estudo, verifica-se a urgência de criação e implementação de políticas públicas de acolhimento aos órfãos de vítimas de feminicídio.

Nessa toada, é importante que seja mencionado que com o tempo desconstruídos conceitos patriarcais sobre a imposição do homem sobre a mulher e tendo em vista os grupos feministas nos dias atuais, que dão força para que essas mulheres possuam voz e autonomia para viverem uma vida digna, assim como seus filhos e familiares.

Entretanto, com o espaço que a mulheres ganharam ao longo dos anos e ainda que tenham sido trilhados caminhos no combate a violência doméstica, essa luta é recente, tanto é que a Lei de violência doméstica data do ano de 2006, ou seja, há apenas 16 anos. Ainda há muito o que se fazer.

Nesse sentido, vale ressaltar que nesse trabalho foram abordados aspectos relacionados ao Código Penal Brasileiro, a inserção do crime de feminicídio no Código Penal e a Lei Maria da Penha. Os crescentes índices de feminicídio e a ausência de preocupação com os filhos das vítimas, é preocupante.

A criação de políticas públicas, como auxílio do INSS ou programas assistenciais do governo federal a esses menores é necessário e urgente, diante da grande vulnerabilidade em que se encontram essas crianças. Também, necessária a criação de uma rede de proteção, com amparo não somente material, mas psicológico a esses órfãos.

É nítido que os órfãos dessas vítimas sofrem e encontram-se desamparados pelo Estado, pois na maioria das vezes, ficaram e perderam a mãe e também o pai, vez que este encontra-se preso em virtude da prática do crime. Assim, muitas vezes, quando familiares próximos não possuem condições de ficar com esses menores, são eles colocadas em abrigo.

Fora ainda abordado nesse trabalho, uma possível indenização por parte do Estado a esses órfãos, a fim de minimizar os impactos da prática do crime.

Conclui-se ainda que, em face do determinado tema aqui abordado em relação aos órfãos filhos das vítimas do feminicídio, os mesmos na maioria das vezes são menores, o que acarreta um sofrimento de perda muito maior e um amparo mediante esses órfãos muito mais complicado, pois, é nítido que a maioria não são acolhidos e não recebem um tratamento adequado ao longo da infância e adolescência. Uma vez em que, quase sempre ficam sobre a tutela do Estado, assim como visto, e nem sempre o Estado disponibilizará a devida atenção às devidas necessidades.

Como já relatado na presente monografia, é expresso que o Estado não pode ficar alheio e neutro mediante tamanha dor e perda desses órfãos, pois, há uma certa vulnerabilidade que precisa de atenção e das políticas públicas. Nesse norte, acrescenta-se que, como expresso na presente monografia é importante que essas políticas públicas sejam criadas para que não haja apenas o apoio financeiro desses órfãos, mas também o apoio moral e psicológico, pois, muitas vezes esse crime começa em casa, com agressões não só físicas, mas morais e até mesmo agressões psicológicas com as vítimas do crime de feminicídio e com os filhos dessas vítimas, que presenciam a cada dia um pouco dessa violência, ficando assim com o psicológico abalado.

Em face de toda essa situação é muito importante que, as vítimas desse crime, denuncie determinado fato que muitas vezes começa no ambiente familiar, para que futuramente não reflitam nesses órfãos, e para que assim, possa ser oferecido um suporte pela Lei e pelo Estado, de maneira mais rápida.

Nesse sentido, é muito importante que sejam criadas políticas públicas e uma determinada implementação para que esses órfãos não se tornem ainda mais invisíveis perante o Estado e a sociedade. Proporcionando assim, o acolhimento desses filhos das vítimas do feminicídio com o apoio adequado e necessário, para que futuramente possam ter uma vida digna.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ministra diz que Lei do Feminicídio fez o país avançar na defesa da mulher.** 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/ministra-diz-que-lei-do-femicidio-fez-o-pais-avancar-na-defesa-da> Acesso em: 19 out. 2022.

ALBERDI, I. Cómo reconocer y cómo erradicar la violencia contra las mujeres. *In*:PROGRAMA DE PREVENCIÓN DE LA OBRA SOCIAL "LA CAIXA". **Violencia: Tolerancia cero.** Barcelona: Fundación "la Caixa".p. 9-87, 2005.

ARAÚJO, L. A. D. **Direito constitucional:** Princípio da isonomia e a constatação da discriminação positiva. São Paulo: Saraiva, 2006.

BANDELI, D. **Femicide, gender & violence:** Discourses and counterdiscourses in Italy. Brisbane: Palgrave Macmillan, 2017.

BIANCHINI, A. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan/mar. 2016.

BUSATO, P. C. **Direito penal.** São Paulo: Atlas. 2013.

CARCEDO, A.; SAGOT, M. **No olvidamos y ni aceptamos:** Femicidio en Centroamérica (2000-2006) 1 ed. Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA):San José, Costa Rica, 2010.

CAVALCANTI, S. V. S. F. de. **Violência doméstica em tempo de pandemia.** Curitiba: Juruá, 2020.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feticídio/feminicídio.** Lima: CLADEM. 2011.

FARIA N.; NOBRE, M. **Gênero e desigualdade.** Cadernos Sempre viva: Texto para a ação feminista, São Paulo: SOF. 1997.

FREITAS, M. J. **Em decisão no STJ, Lei Maria da Penha se aplicará para mulheres trans.** INMAGAZINE. 2022. Disponível em: <https://inmagazine.com.br/colunista/Maria-Julia-Freitas/post/Em-decisao-no-STJ-Lei-Maria-da-Penha-se-aplicara-para-mulheres-trans>. Acesso em: 19 out. 2022.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 59-75, 2014.

GOLDENBERG, M. **Toda mulher é meio Leila Diniz**. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2008.

GOMES, A. P. P. F. **Como morre uma Mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco**. 393f. Tese (Doutorado em Sociologia) Programa de Pós- Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

MARTÍNEZ, A. M. I. E. de. **Feminicídio: Actas de denuncia y controversia**. México:PUEG/UNAM, 2010.

MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo:Malheiros, 2012.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: Conceitos, tipos e cenários. **Ciência&Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

MENEGHEL, V. R. et al. Feminicídio estudo em Capitais e Municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2963-2970, 2017.

NUCCI, G. S. **Notas sobre o feminicídio**. 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/notas-sobre-femicidio/#:~:text=A%20Lei%2013.104%2F2015%20instituiu,da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20do%20sexo%20feminino%E2%80%9D>. Acesso em: 19 out. 2022.

OLIVEIRA, N. Órfãos do feminicídio: filhos precisam reconstruir suas vidas após morte da mãe. **O TEMPO**. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/orfaos-do-femicidio-filhos-precisam-reconstruir-suas-vidas-apos-morte-da-mae-1.2680692>. Acesso em: 19 out. 2022.

PIMENTA, F., F. Resenha do livro *Gênero, Patriarcado, Violência*, de Heleieth Saffioti. In: **PUBLICAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**. PPG-HIS/UnB. **Em Tempo de Histórias**. n.10, Brasília, 2006.

RADFORD, I.; RUSSELL, D. E. H. **Femicide: Politics of woman killing**. Great Britain, Open University Press, 1992.

RITT, C. F.; RITT, E. O aumento do número de feminicídios durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.42, p.460-476, set./dez. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, v. 16, p.115-136, 2001.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2reim. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAGOT, M. **El feminicidio como necropolítica en Centroamérica**. **Labrys, études féministes**. 2013. Disponível em:
<https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/monserat.htm>
Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, P. de. **Vocabulário Jurídico**. v. III. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.